



Acórdão 00288/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 03414/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMADH - Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: MARCILENI DE ALMEIDA PATRICIO VASCONCELOS

Responsável: ANA PAULA GUIMARAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – JULGAR REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Ana Paula Guimarães**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00388/2020-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00241/2020-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00314/2020-6**, por meio da qual a Sra. Ana Paula Guimarães foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

3.3.1.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários

3.3.1.2 Divergência no número do CNPJ utilizado pelo Banco e pelo Termo de Verificação de Disponibilidades (TVDISP)

Devidamente citada (**Termo de Citação 00595/2020-5**), a Sra. Ana Paula Guimarães apresentou justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativas 01185/2020-2 e Peça Complementar 35537/2020-4**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00529/2021-6**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E HABITAÇÃO DE BAIXO GUANDU**, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **ANA PAULA GUIMARAES**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica).

É o Relatório.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00575/2021-62**, de lavra do Procurador **Luciano Vieira**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 00529/2021-6**, pela regularidade das contas da Sra. Ana Paula Guimarães.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade das contas da Sra. Ana Paula Guimarães**, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00529/2021-63**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários (Item 3.3.1.1. do RT 00388/2020-1).

Base Normativa: art. 85 e 89 da Lei 4320/64 c/c LC101/2000, art. 43 c/c §3º do art. 164 da CFRB/88. Instrução Normativa 43/2017.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

Ao verificar algumas contas bancárias, detectou-se que não constavam informações dos valores de saldo em várias contas, as quais constavam no Termo de Verificação de Disponibilidades (arquivo do TVDIS). Foi providenciada a solicitação de retificação (SOLRETI-CIDADESWEB) em 16/10/2020, entretanto, até o momento, não houve registro informações encaminhadas via sistema.

Quadro 1 – Contas Bancárias
BANCO BANESTES

nº conta	tipo	compl.	TVDISP	
			consta	nº registro CNPJ
2585986	movimento		sim	17.661.386/0001-85
2619677	movimento		sim	27.165.737/0001-10
2725746	movimento		sim	27.165.737/0001-10
2725768	movimento		sim	27.165.737/0001-10
2816563	movimento		sim	28.841.729/0001-00
2879334	movimento		sim	28.841.729/0001-00
2623458	movimento		sim	27.165.737/0001-10
2259824	movimento		sim	27.165.737/0001-10
2259824	aplicação		sim	28.841.729/0001-00
2433972	movimento	8	sim	28.841.729/0001-00
2433972	aplicação	952	sim	27.165.737/0001-10

Fonte: Processo TC 03414/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Diante do exposto, sugere-se a citação do responsável para apresentar justificativas e/ou acompanhado de documentos comprobatórios.

A gestora trouxe nas alegações de defesa (peça 61) as seguintes argumentações:

Ao analisarmos a descrição dos achados supramencionado reconhecemos que realmente ocorreu a divergência.

Insta destacar que no decorrer do exercício de 2020, este Tribunal de Contas solicitou a retificação de Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, através do CIDADES, arquivo SOLRETI, a remessa de arquivos pendentes a serem enviados na PCA/2019, ocorrendo falta de informação, gerando uma divergência.

Oportunamente, informamos que foram encaminhados para esse Tribunal de Contas, os documentos solicitados na SOLRETI, por meio do sistema CIDADES, sendo os extratos bancários da Unidade Gestora Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, conforme recibo de prestação de contas anual RETIFICAÇÃO, enviado no dia 26/10/2020 as 11:11:34, conforme doc 01.

Destacamos que, com o presente envio dos documentos acima mencionado, a divergência automaticamente se supre, tendo em vista a complementação das informações do relatório em destaque.

Todavia, importante destacar que ao analisar a tabela 13 do item 3.3.1, ressalta-se que não há divergência na coluna (a-b), tendo em vista todos os itens estarem zerados (0,00).

Ademais, frisa que os extratos bancários que ficou faltante, são extratos do Banco Banestes, que através de convenio entre o banco e o Tribunal de Contas ficou acordado o encaminhamento de todos os extratos bancários de forma automática, ficando dispensável ao município o envio das mesmas, ressaltando que foram apenas os extratos do Banco Banestes. Mas cordialmente, quando solicitado, este responsável encaminhou os referidos extratos pontualmente, conforme doc 01.

Informamos ainda, que o envio dos documentos foram encaminhados posteriormente ao fechamento do relatório desse Tribunal de Contas, ou seja, o relatório foi realizado no dia 16 de outubro de 2020, e os documentos foram retificados na data de 26 de outubro de 2020. Destaca-se também, que foi encaminhado extrato bancários de conta corrente e aplicação financeira.

Assim, não há de se falar em divergência do presente ponto em análise, considerando que foram devidamente encaminhado (Sic) todas as documentações solicitadas, neste caso os extratos bancários juntamente com o da aplicação financeira no mesmo arquivo encaminhado na prestação de contas anual RETIFICAÇÃO e no doc 01.

Considerando ainda, que após verificação no arquivo TVDISP diferença (b-a), não há divergência entre saldos contábil x saldo bancário conciliado, pois todos resultam em valor R\$ 0,00 (zero).

De acordo com a nossa análise, vimos pelo sistema CidadES que os questionados extratos bancários das contas “**2585986, 2619677, 2725746, 2725768, 2816563, 2879334 e 2623458**” do banco Banestes estavam disponíveis para consulta desde a época da entrega da Prestação de Contas Anual, os quais se tornariam desnecessários fazer retificações/citações, posto que os saldos finais estavam convergentes com o Termo das Disponibilidades Financeiras – TVDISP.

De modo contrário, os extratos das contas bancárias “**2259824 e 2433972**” estavam indisponíveis para consultas no sistema CidadES. Porém, uma vez que constavam do TVDISP e fizeram parte da citação, vimos pela peça complementar de defesa (peça 62) que eles foram apresentados. Diante do exposto, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

2.2 Divergência no número do CNPJ utilizado pelo Banco e pelo Termo de Verificação de Disponibilidades (TVDISP) (Item 3.3.1.2. do RT 00388/2020-1).

Base Normativa: artigo 71 da Lei 4.320/64, artigo 4º inciso X da Instrução Normativa RFB nº1863, 27/12/2018.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

Ao verificar as informações das contas bancárias ausentes registradas no TVDISP, constatou-se que foram utilizados três CNPJ's distintos para movimentar as contas:

. 17.661.386/0001-85	Fundo Municipal de Assistência Social de Baixo Guandu
. 27.165.737/0001-10	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
. 28.841.729/0001-00	Secretaria Municipal de Assistência Social

Fonte: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp
Receita Federal

Entretanto, em algumas contas bancárias o registro utilizado não foi o CNPJ de nº 28.841.729/0001-00 pertencente a Secretaria Municipal de Assistência Social, Unidade Gestora sob análise, o qual está registrado na Receita Federal, no TCEES e no Termo de Verificação de Disponibilidades (TV.DISP). Seguem as informações das contas:

BANCO BANESTES

n.º conta	tipo	comet.	extrato bancário PJ (Unidade Gestora registrada)	TVDISP		
				consta	n.º registro CNPJ	PJ
2585986	movimento	871	não encaminhou	sim	17.661.386/0001-85	Fundo Municipal de Assistência Social de Baixo Guandu
2585986	aplicação	005	Fundo Municipal de Assistência Social de Baixo Guandu	sim	17.661.386/0001-86	Fundo Municipal de Assistência Social de Baixo Guandu
2619677	movimento	1035	não encaminhou	sim	27.165.737/0001-10	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
2619677	aplicação	005	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	sim	28.841.729/0001-00	Secretaria Municipal de Assistência Social
2725746	movimento	949	não encaminhou	sim	27.165.737/0001-10	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
2725746	aplicação	005	Fundo Municipal de Assistência Social de Baixo Guandu	sim	28.841.729/0001-00	Secretaria Municipal de Assistência Social
2725768	movimento	950	não encaminhou	sim	27.165.737/0001-10	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
2725768	aplicação	005	Fundo Municipal de Assistência Social de Baixo Guandu	sim	28.841.729/0001-00	Secretaria Municipal de Assistência Social
2816563	movimento	1019	não encaminhou	sim	28.841.729/0001-00	Secretaria Municipal de Assistência Social
2816563	aplicação	005	Fundo Municipal de Assistência Social de Baixo Guandu	sim	28.841.729/0001-01	Secretaria Municipal de Assistência Social
2879334	movimento	1025	não encaminhou	sim	17.661.386/0001-85	Fundo Municipal de Assistência Social de Baixo Guandu
2879334	aplicação	005	Fundo Municipal de Assistência Social de Baixo Guandu	sim	28.841.729/0001-01	Secretaria Municipal de Assistência Social
2623458	movimento	948	não encaminhou	sim	27.165.737/0001-10	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
2623458	aplicação	005	Fundo Municipal de Assistência Social de Baixo Guandu		28.841.729/0001-01	Secretaria Municipal de Assistência Social
2259824	movimento	951	não encaminhou	sim	27.165.737/0001-10	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
2259824	aplicação	005	não encaminhou	sim	28.841.729/0001-00	Secretaria Municipal de Assistência Social
2433972	movimento	008	não encaminhou	sim	28.841.729/0001-00	Secretaria Municipal de Assistência Social
2433972	aplicação	005	não encaminhou	sim	28.841.729/0001-00	Secretaria Municipal de Assistência Social

Fonte: Processo TC 03414/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Como pode ser observado no quadro anterior, não há nota explicativa que justifique o fato de utilizar outros CNPJ's para movimentação bancária dos recursos financeiros, uma vez que a Secretaria Municipal de Assistência Social possui o seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Diante do exposto, sugere-se a citação do responsável para justificar o motivo da divergência apontada e/ou acompanhada de dispositivo legal.

A gestora trouxe nas alegações de defesa (peça 61) as seguintes argumentações:

Importante destacar, que no exercício de 2018, o Município de Baixo Guandu/ES iniciou a administração pública de forma desconcentrada, criando Unidades Gestoras, que realiza atos de gestão, orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cujo titular está sujeito à prestação de contas nos termos desta Resolução, cabendo a UG Prefeitura Municipal o envio dos dados consolidados do município, conforme Lei Municipal nº 2.928/2017 e Decreto Municipal que regulamentou a matéria nº 5.825/2017, bem como Resolução do TCE ES nº 282/2014 que estabelece diretrizes para envios de prestações de contas no sistema de controle informatizado CIDADES-WEB.

Neste diapasão, o Município de Baixo Guandu/ES, contém 05 (cinco) Unidades Gestoras com Ordenadores de Despesa cadastrado e autorizado por Lei, sendo Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Obras, Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação e Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Pois bem, realmente reconhecemos que ocorreu a divergência do CNPJ, pois após criada as Unidades Gestoras, continuamos a utilizar as contas bancárias já existente, tendo em vista que não dependia apenas da troca de conta, mas também envolve o recebimento de recursos federais de contas já cadastradas nos Ministérios Federais.

Informamos ainda, que o Fundo Municipal de Assistência Social de Baixo Guandu/ES, é gerido pela Unidade Gestora Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, pois a mesma está vinculada e gerida pela UG acima. Sendo que o próprio fundo não faz movimentação contábil e financeira independente.

No que tange ao CNPJ 27.165.737/0001-10, PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDO, a UG Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, continua realizando movimentação financeira tendo em vista ser contas relacionadas ao Governo Federal e Estadual, que no momento da desconcentração foram transferidos para a UG Assistência Social, tendo em vista os saldos constantes nas mesmas.

Destacamos que oportunamente, as presentes contas bancárias e CNPJs que eram utilizados antes da desconcentração e que continuaram a serem

movimentadas na UG Assistência Social, serão encerradas após exaurir todos recursos existentes em conta bancária.

Diante disso, não há de se falar em divergência do presente ponto em análise, considerando as informações acima mencionadas, suprimindo quaisquer divergência ora apontada (*Sic*).

De acordo com a nossa análise noutras Prestações de Contas do Município de Baixo Guandu, vimos que, pelo fato de o Município adotar o modelo de desconcentração administrativa, também instituiu um modelo de unidade gestora financeira gerida pelo próprio Município e/ou pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças. No caso, um ou ambos referidos entes municipais, poderão gerir e/ou controlar os recursos financeiros, centralizando as operações e as transações de algumas contas bancárias do Município.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), no tocante ao controle, as contas públicas obedecerão às normas de contabilidade pública (art. 50), no caso a Lei nº 4.320/64, a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, que institui a nova classificação da despesa pública e, em determinadas situações, também à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), e a respectiva escrituração observará, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, o seguinte: a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Como a Unidade Gestora Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu é parte do ente Município, não vimos óbice quando ela utiliza recursos advindos de contas bancárias as quais não movimenta diretamente, mas recebe os recursos transferidos de outro ente da gestão municipal, mesmo porque o saldo da conta bancos não precisará estar segmentado por fonte de recursos e nem tampouco será necessário utilizar uma conta bancaria para cada tipo de fonte, posto que estaria em desconformidade com o princípio da unidade de tesouraria emanado do art. 56 da Lei 4.320/64.

Portanto, uma vez que os saldos das disponibilidades financeiras estão em conformidades com os extratos bancários pertinentes, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

(...)

Da análise dos autos e das informações apresentadas concluo que demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão da responsável.

Desse modo, **entendo que assiste razão, à área técnica e ao Ministério Público de Contas quanto a regularidade das contas da Sra. Ana Paula Guimarães**, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, **motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-288/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Sra. Ana Paula Guimarães, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe **quitação**;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 12/03/2021 – 11ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões